



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA TURÍSTICA -

Ofício Especial/2025

Assunto: Substituição de Páginas do Projeto de Lei Nº 085/2025

Senhor(a) Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a substituição das páginas 9 e 10 do Projeto de Lei Nº 085/2025, de minha autoria, protocolado nesta Casa Legislativa.

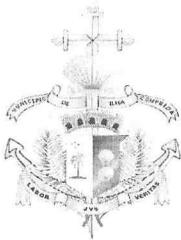
As referidas páginas foram revisadas e atualizadas para melhor adequação técnica do conteúdo proposto. Em anexo, encaminho as novas versões das páginas 9 e 10 para devida substituição no texto original do projeto.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,
EM 25 DE AGOSTO DE 2025.

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA
Vereador



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326

§1º O recurso a que se refere o caput terá efeito suspensivo e interrompe o prazo de pagamento da multa, até o julgamento do recurso.

§2º Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria ou Departamento responsável pelo procedimento e julgamento.

Art. 11 A fiscalização poderá ser exercida através dos fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Obras, Fiscais de Posturas e Agentes de Combate a Endemias ou de outros servidores designados pelo Poder Executivo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que forem necessários, respeitados os limites de sua competência funcional.

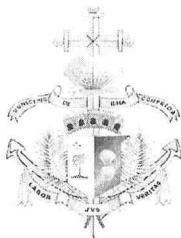
Art. 12 Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não dispensa a observância das garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio, sendo que, em caso de recusa de acesso a unidades imobiliárias habitadas, a entrada forçada para fins de limpeza e remoção de detritos dependerá de prévia autorização judicial, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Art. 13 Fica autorizada o lançamento em Dívida Ativa de todas as despesas, inclusive multas e preços públicos por serviços de limpeza, acrescidos de correção monetária prevista no Código Tributário Municipal, e juros de mora de 1% ao mês, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, em face do descumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 14 Os serviços de limpeza que trata esta lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção dos terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326

Art. 16 Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanhas educativas periódicas, visando conscientizar a população local.

Art. 17 Os casos omissos ou que demandarem melhor regulamentação para a efetividade desta lei poderão ser sanados pelo Prefeito Municipal através de ato normativo próprio.

Art. 18 Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º passarão a ser monitorados e fiscalizados periodicamente pela fiscalização municipal, a fim de observar a regularidade de sua conservação e limpeza, emitindo-se nova notificação sempre que necessário.

Art. 19 Fica revogada Lei Municipal nº 1.944, de 22 de agosto de 2022.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador | Progressistas